



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 19.160, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a [Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021](#), que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O procedimento para credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou nas quais o serviço não esteja garantido com eficiência, observará o disposto nesta Lei. (NR)

.....

§ 2º Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo Estadual de Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria Geral do Estado - PGE-PE, instituído e disciplinado na forma dos arts. 9º a 11 desta Lei. (NR)

§ 3º A eficiência dos serviços a qual se refere o *caput* consiste nos casos em que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco comunique formalmente a incapacidade de atendimento, desde que não haja o enquadramento nos casos de não comparecimento justificado ou, intimada para o ato, não comparecer sem motivação. (AC)

§ 4º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de valores residuais a serem pagos nos meses subsequentes. (AC)

§ 5º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem como tempo de serviço público. (AC)

.....

Art. 3º O credenciamento dos advogados dativos será regulado em edital expedido pela OAB/PE. (NR)

Parágrafo único.

I - necessidade de comprovação de idoneidade, bem como de inscrição e regularidade perante a OAB/PE; (NR)

.....

IV - a necessidade de indicação, pelo advogado interessado, de, no máximo, 3 (três) comarcas de atuação e das especialidades para atuação. (NR)

Art. 4º A OAB/PE publicará, ao final do procedimento, edital de homologação contendo os nomes dos advogados aptos e credenciados para atuar em defesa de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, constando as comarcas e as especialidades para as quais estão habilitados a atuar. (NR)

§ 1º A relação dos advogados credenciados, das comarcas e das especialidades para as quais foram habilitados, bem como as respectivas alterações, ficarão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores, no sítio da OAB/PE e será encaminhada para o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, foro das comarcas competentes e à PGE-PE. (NR)

§ 2º Consideram-se aptos e credenciados, os advogados que estiverem em dia com os compromissos financeiros e eleitorais da OAB/PE e que seguirem todos os critérios elencados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (AC)

§ 3º O advogado dativo poderá ser descredenciado em razão de perda dos requisitos necessários para atuação, descumprimento dos deveres éticos, ou das normas previstas nesta Lei ou regulamento. (AC)

§ 4º Na hipótese do §3º, a OAB/PE encaminhará relatório circunstanciado ao Presidente do TJPE, ou a quem este delegar, para decidir quanto à suspensão ou descredenciamento do advogado dativo. (AC)

§ 5º Serão excluídos do cadastro de dativos os (as) advogados (as) que se recusarem, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumirem o encargo. (AC)

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no § 5º, o pleito de reinclusão somente poderá ser formalizado decorrido o prazo de 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato de exclusão. (AC)

Art. 5º A OAB/PE será responsável pela fiscalização da regularidade quanto aos procedimentos adotados no cumprimento e na execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo do controle conjunto da PGE-PE e do TJPE. (NR)

Art. 6º

§ 1º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que: (NR)

§ 2º Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados. (AC)

Art. 8º

II - para a prática de atos em comarca atendida pela Defensoria Pública ou, mesmo atendida, o serviço não esteja garantido com eficiência, nos termos do § 3º do art. 1º. (NR)

Art. 9º Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, de natureza contábil financeira, vinculado à PGE-PE, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Parágrafo único. Os recursos do FEAD serão depositados e movimentados em conta específica, sob gestão da PGE-PE, destinando-se ao pagamento dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Art. 10.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, haverá a transferência progressiva de recursos estaduais para o FEAD, de acordo com os critérios previstos em normas complementares previstas em decreto. (AC)

Art. 13. Os procedimentos para pedido, aprovação e pagamento serão objeto de regulamentação, nos termos definidos em portaria do (a) Procurador (a) Geral do Estado. (NR)

§ 1º O pagamento a advogado dativo será processado mediante pedido do interessado à PGE-PE, mediante cópia da decisão judicial e outros elementos que permitam identificar os autos do processo, o valor do arbitramento, o tipo de ato exercido, a parte defendida e o advogado beneficiado. (NR)

§ 2º Os honorários advocatícios serão pagos após o término de sua atuação no processo em até 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído. (NR)

§ 4º A deficiência na instrução do requerimento deverá ser de logo apontada pela PGE-PE, não correndo o prazo previsto no § 2º enquanto não sanada. (AC)

Art. 14. Os pagamentos de honorários aos advogados dativos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável pelo pagamento, indicado em portaria do (a) Procurador (a) Geral do Estado. (NR)

Art. 15.

Parágrafo único. Os valores das verbas honorárias previstas nesta Lei poderão ser atualizados total ou parcialmente, por decreto, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, levando-se em consideração o acumulado nos 12 (meses) imediatamente anteriores, desde que observada, em qualquer caso, a correspondente disponibilidade orçamentária. (NR)

.....

Art. 17. A liberação financeira dos recursos de que trata o inciso I do art. 10 obedecerá a cronograma fixado pelo Poder Executivo e será condicionada à demonstração de insuficiência de caixa do FEAD para cobertura das despesas. (NR)

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão exclusivamente por conta de dotações orçamentárias do FEAD, devendo o Poder Executivo compatibilizar, no que couber, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual vigentes às disposições contidas nesta Lei. (NR)

Art. 20. O(a) Procurador(a)-Geral do Estado fica autorizado(a) a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei. (NR)

Art. 21. A PGE-PE, a OAB/PE e/ou TJPE poderão celebrar convênios entre si para dispor sobre os temas disciplinados nesta Lei. (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do art. 5º e art. 18 da [Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021](#).

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 30 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA